

Ofício n.º 132/16/PRES/OAB/RO

Porto Velho, 30 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador **SANSÃO SALDANHA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CÓPIA

Assunto: Processo Judicial Eletrônico - PJe

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, fazemos uso do presente para expor sobre tema de extrema relevância para a advocacia, vale dizer, o contexto atual de implantação e funcionamento do sistema de gestão processual PJe no âmbito do Tribunal de Justiça para, ao final, requer o que segue:

***Preambulamente:* PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Antes, porém, necessário dispor brevemente sobre o Pedido de Providências proposto pela OAB/RO junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o fito de garantir o cumprimento dos requisitos dispostos na Regulamentação aplicável a implantação e exigência de uso do PJe.

O Pedido de Providência foi atuado em 01/10/2015 sob nº 0004736-66.2015.2.00.0000, com relatoria designada ao Conselheiro Emanuel Campelo. Em síntese, pretende a OAB/RO que o TJRO adote providências específicas para assegurar o cumprimento da Resolução 185 CNJ, pontualmente no que diz respeito a:

- a) Estrutura e equipamentos do TJRO para garantir ao Advogado e Jurisdicionados o acesso aos autos eletrônicos; b) disponibilização de suporte adequado e presencial, especialmente aos advogados idosos e portadores de necessidades especiais; c) defasagem no quadro de pessoal especializado em TI; d) precariedade na infraestrutura de comunicação (internet); e) Falta de ferramenta de emissão automática de certidão de indisponibilidade e segurança jurídica dos relatórios de indisponibilidade; f) Painel de Intimações e Notificações.

Instado a se manifestar o TJRO contrapôs o Pedido argumentando afirmando que cumpre integralmente as exigências do Conselho Nacional de Justiça.

Por seu turno, o Eminentíssimo Relator decidiu monocraticamente pela suspensão da exigência de utilização do PJe nos locais onde estão sendo descumpridas as exigências definidas pela norma, citamos a parte dispositiva da decisão:

"Dessa forma, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, suspendendo a implementação do PJE, bem como a exigência de sua utilização no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, apenas nas localidades do interior do Estado que não se enquadrem na Resolução CNJ 185, em especial ao Art. 8º e Parágrafo único; Art. 10 e § 2º e § 3º; Art. 12; Art. 13 e § 1º; Art. 18 e § 1º; Art. 40; Art. 41 e § 1º e § 2º, até que sejam resolvidos os problemas apontados."

Diante da decisão o TJRO apresentou pedido de Reconsideração – com pedido de recebimento como Recurso na eventualidade do não acolhimento – aduzindo, novamente, que cumpre integralmente as disposições regulamentares inerentes a questão.

Em sede de contrarrazões a OAB/RO ponderou sobre os argumentos carreados na defesa do TJRO, esclarecendo que o descumprimento dos requisitos persiste, na medida em que não são atendidas as definições da regulamentação, bem como foi requerida a extensão da medida à Capital, uma vez que o descumprimento também ocorre no âmbito das Varas e do Tribunal de Justiça. Por derradeiro, foi informado o descumprimento da medida por parte do TJRO, situação que, diga-se logo, persiste até o presente momento.

Nesse cenário, passados meses desde que expedida a ordem sem que tenha sido atendida ou ao menos sinalizado a disposição de assim proceder, é que o Colégio de Presidentes das Subseções da Seccional Rondônia, cioso de seus deveres à vista de miríade de reclamações que tem recebido da advocacia, deliberou no último dia 19/05/2016 pela aprovação de indicativo ao Conselho Seccional para que seja requerido a este TJRO o cumprimento da decisão do CNJ.

Na sequência, em 20/05/2016, o Conselho Seccional da OAB/RO, reunido em sessão ordinária, deliberou pelo encaminhamento da presente manifestação a este TJRO, bem como a adoção das providências necessárias junto ao CNJ para que seja cumprida a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências em questão.

À luz do exposto, cumprindo, assim, a deliberação do Conselho Seccional da OAB/RO, na forma pugnada pelo Colégio de Presidentes de Subseções desta Seccional, requer-se à Vossa Excelência, com a brevidade necessária, considerando o interregno já transcorrido, que **adote as medidas**

necessárias ao cumprimento da decisão do Emitente Relator, nos termos em que foi proferida decisão, de modo que sejam adequadas as exigências mínimas dispostas na Resolução 185 do CNJ.

Além do cumprimento imediato da decisão proferida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, necessário se faz que sejam adotadas providências para cumprir os pontos a seguir expostos, o quais são perseguidos com o intuito de aperfeiçoar a experiência do advogado no uso do sistema, não sendo ocioso lembrar que somos o maior grupo de usuários:

I - ESCRITÓRIO DIGITAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi um dos pioneiros na implantação do PJe nos moldes praticados, razão pela qual atualmente está entre os Tribunais do País com maior abrangência de utilização do Processo Judicial Eletrônico. A universalização do sistema, na forma e tempo praticados, foi, decerto, uma grande ousadia, com todos os ônus e bônus decorrentes.

Com efeito, com a grande demanda de utilização da ferramenta tecnológica em questão, surgem problemas e entraves – naturais de uma implantação de tamanha abrangência – que por vezes fazem como que o software alcance a maturidade que se almejada por seus usuários.

Não é diferente para a Advocacia. Ao longo dos anos em que o PJe vêm sendo utilizado no País, diversas implementações e correções foram realizadas pela equipe de tecnologia do Conselho Nacional do Justiça para garantir a melhor prática em relação ao sistema de gestão processual.

Em verdade há muito a ser melhorado e, nesse aspecto, foi desenvolvido pelo CNJ a ferramenta denominada Escritório Digital, mecanismo voltado a atender os anseios da Advocacia e que se encontra em utilização por parte de alguns Tribunais, como o TJDF, TJMT, TRF da 4ª Região e o próprio CNJ.

Os benefícios da ferramenta em questão são significativos e garantem ao Advogado usuário do PJe alternativas como a unificação do ambiente de petição e de intimações e notificações, além de possibilitar o petição mesmo quando o PJe do Tribunal esteja fora do ar.

Em verdade, trata-se de um mecanismo desenvolvido seguindo as diretrizes do Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI, voltado exclusivamente ao Advogado.

Considerando esses fatores, a integração do PJe ao Escritório Digital do CNJ revela-se uma medida positiva, razão pela qual a presente manifestação tem, por ponto principal, requerer a este Tribunal de Justiça que adote as medidas necessárias a efetiva integração a ferramenta Nacional. O acolhimento do pleito caracterizaria relevante sinalização de apreço à advocacia, bem ainda a demonstração de um olhar sensível àquele que é o maior grupo de usuários do sistema.

II - EQUIPAMENTOS E SUPORTE TÉCNICO

Diuturnamente tem sido objeto de anseio da Advocacia Rondoniense, inclusive materializado nas últimas sessões do Colégio de Presidentes de Subseções e Conselho Seccional, a disponibilização de equipamentos necessários ao acesso aos autos eletrônicos no âmbito dos fóruns e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A existência da referida estrutura não tem outra finalidade senão a de garantir às Partes e seus Advogados que tenham acesso – amplo e irrestrito - aos processos judiciais, podendo compulsar eletronicamente os autos, bem como peticionar “dentro da mesma estrutura” utilizada pelos serventuários e Magistrados que atuam no processo. É, como visto, medida de basilar segurança no cumprimento dos deveres processuais acometidos aos advogados.

Não é por outra razão que a Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça, definiu a necessidade da estrutura em questão para que seja exigida a utilização do PJe como mecanismo de gestão processual:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

Nesse passo, o Novo Código de Processo Civil, estabeleceu – ao tratar da prática dos atos processuais – a necessidade da manutenção de equipamentos para prática de atos e consulta processual, assegurando, ainda, a possibilidade da prática de atos por meio *diverso* ao eletrônico caso não exista a referida estrutura, com a devida *vênia*, destacamos a disposição processual:

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Sendo assim, para que haja o estrito cumprimento das disposições citadas, além da melhor utilização do PJe, é necessário que os equipamentos em questão sejam disponibilizados, com acesso facilitado, em local identificado, dever do qual ainda não se desincumbiu o TJRO.

III - ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSOS

De fato a utilização/exigência de mecanismos tecnológicos no meio Judiciário é um caminho necessário para a melhoria da prestação jurisdicional. Ocorre, porém, que dentro desse contexto alguns "usuários" necessitam de maior atenção para que consigam adaptar-se à nova realidade, sem que sejam *excluídos* pelas ferramentas tecnológicas.

Ao regulamentar o PJe, O Conselho Nacional de Justiça determinou que fosse disponibilizado atendimento pessoal e diferenciado aos idosos e portadores de necessidades especiais. A resolução 185 do CNJ assim dispõe:

Art. 18.

(...)

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Em relação ao assunto, o Novo Código de Processo Civil, preceitua:

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Dessa forma, é imprescindível que o Tribunal de Justiça de Rondônia disponibilize, de maneira adequada e com a divulgação necessária, suporte de apoio técnico aos usuários que sejam portadores de necessidades especiais e/ou idosos.

IV - COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS NAS SALAS DE AUDIÊNCIA

Outro ponto que merece atenção deste Tribunal de Justiça é a adequação dos ambientes das salas de audiência para que estas contenham

equipamentos disponíveis aos Advogados, de forma que possam compulsar eletronicamente os autos no momento da audiência. Vale lembrar que tal medida há muito foi adotada no âmbito do TRT14, com notório incremento da qualidade da experiência dos advogados que militam naquela justiça especializada.

A questão se revela salutar, pois, no momento em que é realizada a audiência, por vezes o Advogado necessita analisar o processo, seja para formular uma pergunta ou mesmo tirar dúvidas sobre o conteúdo dos documentos acostados eletronicamente. Sem acesso, a atuação fica deveras comprometida, com potencial prejuízo, inclusive, ao jurisdicionado.

Noutros tempos bastava solicitar ao magistrado os autos físicos para folheá-los durante a audiência e, assim clarear, eventuais dúvidas. Atualmente, com a implantação do PJe sem a disponibilização de computadores aos advogados nas salas de audiência, podem contar apenas com a memória que, como se sabe, é falha, mormente considerando-se o número de processos sob a responsabilidade do profissional.

Outrossim, os equipamentos disponibilizados às partes facilitariam a elaboração das atas de audiência, ao passo que os Advogados poderiam acompanhar a formulação do texto em tempo real, situação que daria mais celeridade e dinamismo a audiência.

V - ACESSO PÚBLICO AOS PROCESSOS

Atualmente o PJe implantado pelo TJRO disponibiliza – com exceção dos processos em segredo de justiça – acesso total e irrestrito a todas as peças processuais e documentos juntados aos autos eletrônicos, por meio da consulta pública de processos.

A consulta em questão é aberta e está disponível a qualquer pessoa através da funcionalidade [Consultas ao andamento processual], na tela de login do PJe, endereço eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/login.seam>.

Sobre a questão, o Conselho Nacional de Justiça editou regras com a finalidade de proteger informações das Partes litigantes, mitigando o amplo acesso às informações processuais, em especial pela vulnerabilidade causada pelo uso indevido da internet. As definições em questão estão previstas na Resolução 121 CNJ, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, citamos as principais disposições:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa,

independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

§ 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.

Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações:

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

§ 2º. *Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.*

Dessa forma, importante que a consulta pública processual (não identificada) dos processos em trâmite no PJe do TJRO seja adequada ao que dispõe a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

VI - CASOS DE INDISPONIBILIDADE E PERECIMENTO DE DIREITO

A utilização de uma ferramenta tecnológica para a instrumentalização do processo judicial traz benefícios inegáveis, porém, é necessário que alguns percalços sejam considerados, para que não haja prejuízo na prestação jurisdicional.

Em um Estado que sofre com a fragilidade dos mecanismos de comunicação, em especial a internet, é importante que sejam consideradas soluções para os momentos em que não há possibilidade de acessar o sistema de gestão processual e tenhamos iminente risco de perecimento de direito.

Sobre esse aspecto, o CNJ regulamentou o recebimento de petições pelo meio físico:

Art. 13. (...)

§ 3º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I – o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II – prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

Para o melhor cumprimento do que foi regulamentado em razão da questão, necessário que este TJRO oriente os serventuários a receber as petições de Advogados que buscarem guarida do Poder Judiciário no momento de indisponibilidade do PJe e que seja caso de perecimento de direito.

Do mesmo modo, é de vital importância a adoção de sistema que assegure sincronidade quanto à informação de indisponibilidade, vez que é frequente a ocorrência de situações de indisponibilidade sem a devida anotação no painel de avisos ou, ainda, expressiva demora para adoção de tal providência, o que caracteriza motivo de grande aflição para os advogados, premidos que são pelo cumprimento de prazos processuais.

Por derradeiro, importante que a possibilidade de peticionamento pelas vias não eletrônicas seja objeto de publicidade e orientação para que ninguém seja prejudicado, ou tenha quaisquer prejuízos em decorrências da indisponibilidade do PJe.

V - IMPLANTAÇÃO DO ALVARÁ ELETRÔNICO

Como é sabido, o alvará para liberação de recursos caracteriza, para muitas espécies de processo judicial, o ápice da concretização da jurisdição, momento em que todos os esforços para a solução do litígio, passadas as diversas fases processuais, se materializa a tutela com a entrega do bem da vida pretendido desde a inicial.

Não obstante isso, o procedimento atual implica uma série de ações e etapas, seja por parte dos magistrados e serventuários, seja por parte dos advogados e até mesmo de empregados da caixa. Tudo de modo a distanciar o acesso do jurisdicionado, destinatário final dos serviços da Justiça, do seu direito, embora já formalmente reconhecido.

Daí o surgimento de sistemas chamados de alvará eletrônico, os quais otimizam e aceleram o procedimento, tornando mais fácil a concretização do direito e, ainda, liberando todos esses atores dessas rotinas morosas.

Tribunais de Justiça como o do Rio de Janeiro e da Bahia implantaram soluções para aplacar tais dificuldades, com notícias de excelentes resultados. Embora se saiba que o TJRO tem discutido a implantação de sistema semelhante, não se tem notícia de efetivo avanço, de modo que até o presente momento persistem as dificuldades no levantamento de alvará.

Portanto, como medida de aperfeiçoamento da concretização da jurisdição, bem ainda de melhoria da rotina dos advogados e até mesmo dos magistrados e serventuários da Justiça, pugna-se seja implantado no âmbito do TJRO sistema de alvará eletrônico.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, requer sejam adotadas providências no sentido de garantir:

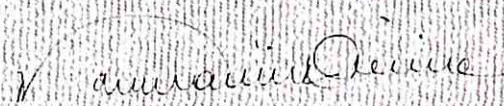
- a) o imediato cumprimento da decisão de mérito há meses proferida pelo CNJ no Pedido de Providências n. 0004736-66.2015.2.00.0000;

- b) a implantação e disponibilização da ferramenta ESCRITÓRIO DIGITAL para atuação dos advogados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- c) disponibilização, em local adequado e devidamente identificado, computadores e scanners, bem com link de comunicação com a internet, a fim de que seja garantido as Partes e Advogados o acesso aos processos, na forma que determina o art. 18 da Resolução 185 CNJ e art. 198 do Novo Código de Processo Civil;
- d) disponibilização de atendimento técnico, pessoal e adequado, aos advogados idosos e portadores de necessidades especiais, conforme garante o art. 18, § 1º, da Resolução 185 do CNJ e art. 199 do Novo Código de Processo Civil;
- e) seja estendido o atendimento a que se refere a alínea anterior a todos os Advogados que dele necessitem, como forma de garantir o amplo acesso e a melhor utilização da ferramenta tecnológica;
- f) sejam disponibilizados computadores e monitores nas salas de audiência, de forma que os Advogados possam compulsar eletronicamente os autos digitais;
- g) adequação da consulta pública de processos, nos termos da Resolução 121 CNJ, restringindo a consulta não identificada aos dados básicos do processo;
- h) sejam orientados os serventuários do Tribunal, bem como sejam divulgados os meios adequados para o recebimento das petições em vias não eletrônicas em casos de indisponibilidade e perecimento de direito;
- i) a efetiva implantação de sistema de alvará eletrônico.

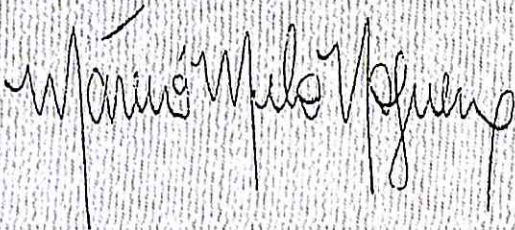
Colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, bem ainda nosso propósito genuíno e permanente de atuarmos como parceiros, contribuindo para a melhora dos serviços prestados por esse TJRO.



ANDREY CAVALCANTE
Presidente da OAB/RO



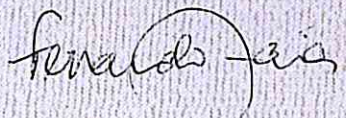
MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da OAB/RO



MÁRCIO MELO NOGUEIRA
Secretário Geral da OAB/RO



EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
Secretário Geral Adjunto da OAB/RO



FERNANDO MAIA
Diretor Tesoureiro da OAB/RO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL